DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2106/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1332/2022
PROTOCOLO	: 2151605
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao Procedimento de **Controle Prévio do Pregão Presencial n.º 06/2022**, promovido pelo município de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto a contratação de serviços de transporte escolar.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, observou que a sessão pública para julgamento das propostas foi marcada para o dia 15/02/2022 e que, a priori, não foram identificados documentos e/ou inconsistências que poderiam restringir o caráter de competitividade do certame, bem como trazer prejuízos às partes, sugerindo, portanto, a continuidade do procedimento, conforme se verifica na Análise "**ANA - DFE – 1155/2022**" (fls. 297-298).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e ao julgamento da matéria relativa ao Controle Prévio, conforme constam nos arts. 150, §1º, § 2º, e 154, da Resolução n.º 98/2018.

Analisando-se os autos, a Divisão de Fiscalização verificou que a documentação apresentada está em consonância com os dispositivos legais, não sendo identificadas irregularidades ou inconsistências que poderiam prejudicar as partes envolvidas ou restringir o caráter competitivo do certame, sugerindo assim pela sua continuidade, nos termos do inciso I, art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Assim, levando em consideração os fatos elencados, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas examinar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio do Pregão Presencial n.º 06/2022**, promovido pelo município de Ribas do Rio Pardo, tendo em vista que não foram identificadas irregularidades ou inconsistências que poderiam prejudicar as partes envolvidas ou restringir o caráter competitivo do certame, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA